



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 08 / 2004  VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10120.009566/2002-64  
Recurso nº : 123.873  
Acórdão nº : 203-09.465 .

Recorrente : **ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

**PIS. LANÇAMENTO. MPF. AUTORIZAÇÃO PARA VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ADEQUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PIS. RECEITA BRUTA APURADA EM REGISTROS DO FISCO ESTADUAL. PARÂMETRO LEGALMENTE ESTABELECIDO. MULTA AGRAVADA. INFORMAÇÕES DESTOANTES NAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS FEDERAL E ESTADUAL.** Constando do MPF autorização para que a fiscalização proceda a verificações obrigatórias, nestas se incluem levantamentos a respeito do recolhimento do PIS. As informações prestadas pelo contribuinte à Receita Estadual, evidenciadoras de sua receita bruta, pode ser adotada pelo Fisco federal para efeitos de cobrança do PIS. A multa agravada tem lugar na hipótese de o contribuinte proceder a informações de teores distintos, a respeito de idênticas situações, para os Fiscos federal e estadual.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
César Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valdemar Ludvig, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10120.009566/2002-64  
Recurso nº : 123.873  
Acórdão nº : 203-09.465

Recorrente : **ULTRA DISTRIBUIDOR LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 11/12/2002 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 214/220), no montante de R\$120.655,02, que, com acréscimos de juros e multa, alçou a cifra de R\$327.654,50.

A apuração da dívida enfrentou vários contratempos, sobretudo alegações da contribuinte de que tivera extraviados livros de sua contabilidade, razão pela qual o lançamento esposou arbitramento efetivado com base em “*valores constantes das Declarações periódicas de Informações – DPI’s – prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás e comprovadas através dos recolhimentos do ICMS efetuados com base nestes valores, relativamente ao período de agosto de 2000 a março de 2002, obtidas em função do convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Estado de Goiás em 04 de novembro de 1988...*” (fls. 217/218).

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 238/262, tendo a Recorrente sustentado, preliminarmente, a ilegitimidade do lançamento por não ter sido realizado com respaldo em mandado de procedimento fiscal que ordenasse verificações obrigatórias, mas apenas o IRPJ e a CSSL, motivo pelo qual não poderia avançar para levantamentos de PIS e Cofins. Seguindo em sua irrisignação, argüiu a imprestabilidade dos parâmetros utilizados (movimento comercial registrado pelo Fisco Estadual) para imputação do débito tributário e a impossibilidade de aplicação da multa agravada.

Sobreveio decisão (fls. 265/273) na qual se confirmou, integralmente, a cobrança fiscal.

Recurso (fls. 287/311) da contribuinte, no qual reprisa os argumentos erguidos na impugnação anteriormente ofertada.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70235/72).



Processo nº : 10120.009566/2002-64  
Recurso nº : 123.873  
Acórdão nº : 203-09.465

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Não vejo razão na insurgência da Recorrente.

Preliminarmente – Ausência de Autorização para Lançar o PIS

A Recorrente alegou que a fiscalização estaria despojada de autorização para proceder a lançamentos de tributos que não o IRPJ e a CSSL.

Todavia, facilmente verifica-se às fls. 01 que a fiscalização estava investida de poderes para promover a “*verificações obrigatórias... ..em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos*”.

Tal constatação esvazia o conteúdo do ataque da Recorrente, induzindo à rejeição da preliminar erigida.

Mérito – *Arbitramento* – Consideração de Registros Detidos pela Fiscalização Estadual, Concernentes ao Movimento Comercial da Recorrente.

A Recorrente investe contra o lançamento sustentando que o Fisco não poderia considerar, apenas, os elementos nos quais se baseou para expedir a cobrança tributária em exame no caso vertente.

Conforme relatado às fls. 217, o Fisco serviu-se da “*Receita Bruta conhecida através dos valores constantes das Declarações Periódicas de Informações... ..prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás... ..comprovados através dos recolhimentos do ICMS efetuados com base nestes valores...*”.

O parâmetro utilizado não parece desservir à finalidade para a qual foi utilizado, refletindo a captação esparsa de registros que a contribuinte não apresentou no curso dos trabalhos fiscais, conforme frisado no relatório do auto de infração.

Veja-se que o parâmetro invocado consiste exatamente no fato gerador do PIS, qual seja, a receita bruta (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98), razão pela qual se deduz que o Fisco não se utilizou de baliza distinta daquela que a legislação estabeleceu para aferir a incidência tributária e, conseqüentemente, viabilizar a correspondente exigência fiscal.

Entendo até descabido falar-se em arbitramento na hipótese vertente, porquanto tal expediente só tem lugar - podendo assim ser propriamente designado - quando inexistentes ou não encontrados elementos que permitam aferir a dimensão exata da carga tributária comportada por determinada situação.



Processo nº : 10120.009566/2002-64  
Recurso nº : 123.873  
Acórdão nº : 203-09.465

Observe-se que a situação tributável foi descortinada pelo Fisco, encontrando o mesmo, inclusive, material para precisar as dimensões econômicas do evento visado pela tributação, tudo sem escapar dos padrões legais regulares de apuração do Pis, isto é, sem tomar de empréstimo elemento distinto da receita bruta para promover a cobrança fiscal.

Não é válido à Recorrente, nessa vereda, dizer que o lançamento fiscal revela-se divorciado do contexto tributável da empresa. Tal observação ressent-se de prova que demonstrasse a inconsistência dos parâmetros adotados pelo Fisco, notadamente que evidenciasse que a receita bruta detectada a partir de dados fornecidos pela própria contribuinte para a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás figuravam desencontrados ou sem correspondência efetiva com o potencial tributável revelado pela empresa.

A prova cogitada, entretanto, não foi produzida pela Recorrente – demonstrando desatenção à regra do artigo 15 do Decreto nº 70235/72, realçando a veracidade das colocações contidas no auto de infração que suplantam, em tal estágio, a simples presunção por conta da comprovação implementada pelos documentos contidos às fls. 85/196.

Mantenho, pois, a cobrança fiscal no que perene ao tributo em si considerado.

Mérito – Multa Agravada.

A multa agravada, de seu turno, revela-se adequada diante dos fatos apurados.

Dessume-se dos autos (fls. 67/77 e 197/201) que a Recorrente prestou informações ao Fisco federal, por meio de DCTF e DIPJ, que não guardavam equivalência com declarações que também endereçou ao Fisco de Goiás.

A conduta assume as proporções reclamadas pelo artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, pois ao contribuinte não é dado proceder a informações truncadas, ou que se não confirmem com outras já feitas sobre um mesmo fato.

Ante ao exposto, sinto-me premido a negar provimento ao recurso voluntário para manter a cobrança refletida no auto de infração inserto às fls. 214/220.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
CÉSAR PIANTAVIGNA